



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. PROCESSO Nº	10842/2014, 10851/2014 apenso e 5455/2008 Anexos
2. ORIGEM	DETERMINAÇÃO/Prestação de contas de Ordenador exercício 2007
2. 1. IMPETRANTE	Ataíde de Oliveira – Período 01/01 a 24/04/2007.
3. ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO Acórdão nº 800/2014
4. IMPETRADO	Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TCE
5. RESPONSÁVEL	José Edmar Brito Miranda/Ataíde de Oliveira
6. RELATOR	Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar 1ª RELT/TCE
7. PROCURADOR:	Litza Leão Gonçalves - Procuradora Geral de Contas/TCE

8. PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 147 / 2015

8. 1. Trata-se de **Recurso Ordinário**, impetrado nesta Corte de Contas por **Ataíde de Oliveira**, contra Decisão prolatada no **Acórdão nº 800/2008-TCE-1ª Câmara**, que decidiu pela irregularidade das contas de ordenador relativas ao **exercício de 2007**, aplicando multa individual no valor de: **R\$ 1.000,00** por prática de atos com grave infração a norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº 1.284/2001 c/c 159, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelo conjunto das irregularidades descritas no **item 9.5 letra (d) e 9.6**, elencados do Voto do Relator, totalizando em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 5,89% do valor definido no caput do artigo 159, II do Regimento Interno, atualizada na forma do artigo 40 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

8. 2. O Senhor **Ataíde de Oliveira**, por sua advogada interpôs Recurso Ordinário em face do **Acórdão nº 843/2014 – TCE - 1ª Câmara**, autos nº **2040/2008 – Prestação de Contas do Ordenador de Despesas – Exercício de 2007**.

8. 3. O recurso em referência foi interposto em **19/12/2014** (sexta-feira), sendo a deliberação combatida disponibilizada no **Boletim Oficial do TCE/TO nº 1300**, de **03/12/2014** (quarta-feira), com publicação em **04/12/2014** (quinta-feira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8. 4. O Acórdão vergastado fora publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas dia 04/12/2014, iniciando sua contagem em 05/12/2014, tendo como prazo final a data de 19/12/2014.

8. 5. A peça recursal foi interposta **dentro do prazo legal**, isso porque iniciou a fluência do prazo em **05/12/2014**, sendo o termo final para a interposição o dia **19/12/2014**, em conformidade com o artigo 472, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica. Certidão nº 102/2015.

9. Por fim suplica.

9. 1. Que seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo, como manda a lei, determinando a reforma da decisão;

9. 2. Que seja PROVIDO O PRESENTE RECURSO, no sentido de, reformando o v. ACÓRDÃO 843/2014 - TCE – 1ª Câmara, para que seja julgada regular as Contas do exercício financeiro 2007 e excluída a aplicação de multa ao Sr. Ataíde de Oliveira, uma vez demonstrado que este praticou os atos de acordo com as normas legais e que não é ordenador de despesa.

10. Do recurso no TCE.

10. 1. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas procura evidenciar e ampliar a garantia constitucional da ampla defesa aos responsáveis e aos interessados, de forma que em todos os processos desenvolvidos na Corte de Contas, sejam eles relacionados com os julgamentos de Contas, ou aqueles decorrentes de fiscalização dos atos e contratos administrativos praticados ou firmados pelas pessoas sujeitos à fiscalização do Tribunal.

10. 2. Da mesma forma que o processo judicial busca progredir ordenadamente visando obter uma decisão final acerca da matéria trazida a juízo e com isto aplicar o direito ao caso concreto, o processo de contas no âmbito do Tribunal de Contas, de natureza administrativa, procurar apurar atos, esclarecer fatos e produzir uma decisão na defesa do interesse e do patrimônio público, podendo culminar com a aplicação de penalidades e em qualquer pessoa sujeita a sua jurisdição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10. 3. Não é objetivo do Tribunal de Contas, tratar exaustivamente dos vários aspectos que se relacionam com o tema, mormente pelo incipiente tratamento jurisprudencial e doutrinário acerca das questões processuais do Tribunal de Contas.

10. 4. Ao lado da ampla defesa caminha o contraditório nos processos que tramitam no Tribunal de Contas, estando assegurado aos responsáveis e aos interessados. Com isto, impõe-se o dever do órgão julgador em ouvir o acusado sobre os fatos apontados pela instrução em seu desfavor, de onde se impõe a realização da citação dos fiscalizados, apontados como agentes responsáveis pelos atos irregulares.

10. 5. A Lei Orgânica reconhece duas formas de participação no processo instaurado pelo Tribunal de Contas, em decorrência da jurisdição ser limitada constitucionalmente ao julgamento das contas e não das pessoas, por que a lei não definiu a diferenciação entre responsável e interessado, cabendo ao Regimento Interno a tarefa de esclarecer e definir as figuras dos “**responsáveis**” e a dos “**interessados**”

10. 6. Entendimento pacífico é que o **responsável**, figura no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos que o Estado ou Município responda.

10. 7. Por **interessado** entende-se o administrador que, sem se revestir da qualidade de responsável pelos atos objeto de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, devem se manifestar nos autos na condição de atual gestor.

11. Da defesa.

11. 1. A defesa é uma instituição de direito natural, concebida consoante princípio universalmente estabelecido, segundo o qual ninguém pode ser processado sem ser ouvido ou condenado sem assistir à apreciação das suas provas e de suas razões.

11. 2. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser atendido na apuração de fatos que alteram, modifiquem ou extingam direito de pessoas devendo, estes serem notificados, de modo que tempestivamente possam aquilatar sobre o acompanhamento que pretendem desenvolver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

12. Mérito.

12. 1. A apreciação, no plano jurídico, da legalidade ou legitimidade da atuação do agente público envolve dois aspectos fundamentais:

12. 2. O primeiro é o conhecimento dos princípios constitucionais expressos e implícitos que regem o comportamento da Administração Pública;

12. 3. Logo, o segundo é o equacionamento jurídico da intitulada discricionariedade administrativa, cuja compreensão e limites estão intimamente relacionados com aqueles.

12. 4. Observa-se das normas previstas na Constituição Federal, que o legislador constituinte, calcado na distinção entre governo e administração, estabeleceu, de forma ampliativa, que qualquer pessoa, física ou jurídica, que administre o setor público com o manuseio direto de valores, bens e dinheiro, devem prestar contas ao Tribunal independentemente do legislativo.

12. 5. O Recurso Ordinário aqui interposto, está devidamente instruído, fundamentado foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, que de pronto recomendou o sorteio do Relator, nos termos regimentais, as razões apresentadas não foram aceitas. Portanto, entendendo pelo conhecimento do recurso, podendo esta Corte de Contas se assim entender negar-lhe provimento.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 08 dias do mês de outubro de 2015.

Advogada *Maria José Martins* -194 OAB-TO
Auditora de Controle Externo Mat. 236861-TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARIA JOSE MARTINS

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236861

Código de Autenticação: 558fecbaa840aff96e74a3238d968837 - 08/10/2015 16:29:53